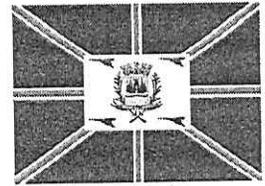




**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº ...../19.

“Dispõe sobre a cessão onerosa dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Araguari, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários.

Art. 2º A cessão de que trata o art. 1º desta Lei obedecerá ao seguinte:

I - a cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado de Minas Gerais;

II - o Município de Araguari fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

Parágrafo único. Fica referendado o Termo de Adesão que o Município de Araguari praticou constante do anexo desta Lei.

Art. 3º Formalizado o contrato de cessão, o Poder Executivo publicará extrato reduzido do contrato através de edital em meio de publicação oficial do Município de Araguari e enviará ao Governo do Estado de Minas Gerais:

I - cópia desta Lei municipal que autoriza a cessão onerosa dos direitos creditórios;

II - cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios;

III - ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 29 e no art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de setembro de 2019.

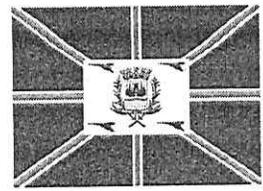
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

José Ricardo Resende de Oliveira  
Secretário Interino da Fazenda

Marlos Florêncio Fernandes  
Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA:

#### Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado pela ementa “Dispõe sobre a cessão onerosa dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais, dando outras providências.”

Inicialmente deve ser rememorada a caótica situação financeira do Estado de Minas Gerais, deixada pelo Governo anterior que atingiu os Municípios Mineiros, dentre eles o nosso em razão da falta de repasses financeiros a título de FUNDEB e IPVA.

Diante desse quadro o Município de Araguari como muitos outros ingressaram judicialmente com ações junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais através da Associação Mineira de Municípios - AMM, buscando receber seus créditos relativos ao FUNDEB e IPVA não repassados pelo nosso Estado.

Mediante tratativas com o Estado de Minas Gerais, este pela sua Secretaria da Fazenda, a Associação Mineira de Municípios intermediou acordo que foi celebrado entre as partes envolvidas no litígio correlato, para possibilitar o pagamento em parcelas dos repasses do FUNDEB e IPVA atrasados, de forma mais célere, sem os trâmites regulares de um Processo Judicial que delongaria vários anos, conforme se vê pelo Termo de Adesão do Município de Araguari e respectivo Termo de Acordo.

Todavia, para possibilitar ainda o acesso mais rápido aos recursos que o Estado de Minas Gerais deixou de repassar aos Municípios, foi editada a recente Lei Estadual nº 23.422, de 19 de setembro de 2019, que “Autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado”, cópia anexa.

Conforme estabelece o art. 1º, da Lei 23.422/2019, do Estado de Minas Gerais, “ficam os municípios do Estado autorizados a ceder, a título oneroso, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários os direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado”.

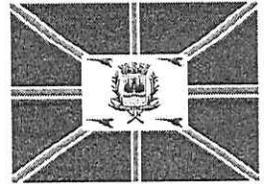
Conceituando, cessão de crédito é o negócio jurídico, em geral de caráter oneroso, através do qual o sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independentemente da anuência do devedor. O alienante toma o nome de cedente, o adquirente o de cessionário, e o devedor, sujeito passivo da obrigação, o de cedido.

Importante ressaltar que a cessão de crédito deverá recair apenas sobre os créditos já constituídos e reconhecidos pelo Estado, inclusive mediante formalização de parcelamentos que é o caso do Acordo Judicial mencionado anteriormente realizado entre o Município de Araguari, Estado, Tribunal de Justiça e AMM.

Acrescente-se que a cessão de crédito é uma operação que depende de autorização legislativa, havendo necessidade de lei específica do Município cedente, por isso elaboramos este Projeto de Lei.



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



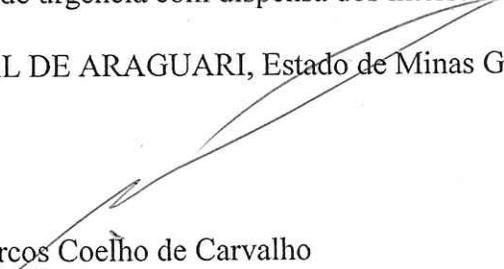
Faz-se necessário esclarecer que após a aprovação da Lei Municipal autorizando a cessão dos créditos, será necessária a realização de certame licitatório convocando as instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários, na finalidade de selecionar maior lance ou oferta.

Vale ser observado que a cessão dos direitos creditórios realizada nos termos da Lei Estadual nº 23.422/2019 não se enquadra nas definições de operação de crédito, ou seja empréstimo financeiro, que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 29 e o art. 37 da Lei de Complementar Federal nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal). Sendo assim, a vedação do art. 38, IV, b da LRF que trata da operação de crédito no último ano de mandato não se aplica.

Os valores aproximados constantes dos relatórios anexos sendo o FUNDEB no montante de R\$8.436.413,05 (oito milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e treze reais e cinco centavos), e o IPVA na ordem de R\$3.335.415,22 (três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos), são de grande importância para o Município de Araguari honrar obrigações inadiáveis dentre elas o pagamento da folha de salários dos servidores municipais e a quitação do 13º salário.

Portanto, a matéria tratada neste Projeto de Lei reveste-se de significativa relevância, razão pela qual solicitamos seja o mesmo aprovado nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de setembro de 2019.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

Termo de Adesão Acordo Estado e Municípios  
2019

**TERMO DE ADESÃO**

Consulte às planilhas na página [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

Pelo Presente, o Município de ARAGUARI MG, inscrito no CNPJ sob o nº 16.829.640/0001-49, com Sede Administrativa situada à Praça Gayoso Neves, n. 129, bairro Goiás – CEP:38440-001, telefone: (34) 3690-3020, representado neste ato pelo seu Prefeito Marcos Coelho de Carvalho, CPF 123.220.676-87, RG 1.782.281 PC/MG:

**DECLARA, para os devidos fins**, ter ciência de todas as cláusulas e condições constantes do TERMO DE ACORDO, firmado em 04 de abril de 2019, entre o Estado de Minas Gerais e a AMM, e que o valor a ser aderido no ato do acordo é o constante nas planilhas disponibilizadas pela Advocacia Geral do Estado (AGE), podendo este sofrer alterações, considerando futuras compensações derivadas de ações judiciais e manifesta sua **ADESÃO** a todos os seus termos, de forma **irrevogável e irretratável**, e aos direitos e deveres dele decorrentes, obrigando-se a respeitá-los e a cumpri-los, fielmente, com a finalidade de solucionar consensualmente, nos termos do arts. 139, V, e 487, III, “b” do Código de Processo Civil, as **ações judiciais e eventuais recursos** em curso relativos a **REPASSES DE ICMS, FUNDEB, IPVA E CUSTEIO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, nos seguintes termos:

1 – O Município, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, se compromete a requerer a extinção de todas as ações e desistência de possíveis recursos em trâmite, intentados por Procuradores patrocinados pela **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS (AMM)** e/ou procuradores do próprio **MUNICÍPIO** que versem sobre os temas constantes do mencionado acordo;

2 – O Município e a Associação Mineira de Municípios (AMM) se comprometem a não ajuizar novas ações que versem sobre a falta dos repasses contidos neste Termo;

3 – A Secretaria de Estado de Fazenda se compromete a efetuar o pagamento das parcelas após a compensação de eventuais valores bloqueados, repassados judicialmente, repetidos ou pagos em duplicidade ao **MUNICÍPIO**, conforme cronograma e limites constantes da planilha anexa elaborada pela SEF.

3.1 - O **MUNICÍPIO** declara que ajuizou os seguintes processos na comarca de Araguari/MG:

1. relativo a ICMS: 0035.18.000.642-7
2. relativo a IPVA: não há processo judicial.
3. relativo a FUNDEB: 0035.18.013.284-3

3.2. O **MUNICÍPIO** declara, para fins de compensação, que recebeu, por repasse do ESTADO ou por decisão judicial, os seguintes valores, nas respectivas datas:

1. relativo a ICMS: -
2. relativo a IPVA: -
3. relativo a FUNDEB: -
4. Não sabe informar: ( X )

3.3 - O **MUNICÍPIO** aderente deverá juntar ao presente TERMO os seguintes documentos obrigatórios:

- a) Termo/ata de posse do Prefeito Municipal: DOCUMENTO EM ANEXO.
- b) procuração do Advogado Patrocinador, quando a ação não houver sido patrocinada pela AMM, e quando o Representante do município não indicar procurador; PROCURAÇÃO EM ANEXO.
- c) contrato do Município com o advogado ou a nomeação do advogado como Procurador do município, nos processos judiciais, caso a ação não tenha sido patrocinada por procurador da AMM.

E por estar firme e ajustado, assinam o presente TERMO DE ADESÃO, para os devidos fins de direito, declarando verídicas as informações aqui prestadas, assumindo ainda o compromisso de peticionar nos processos requerendo a sua extinção com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2019.

PREFEITO MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito do Município de Araguari

Leonardo Henrique de Oliveira

Procurador Geral do Município

Cód.10.25.165-0 - versão de 09/11/2017



Documento assinado eletronicamente por Marcos Coelho de Carvalho, Usuário Externo - Prefeito Municipal, em 15/07/2019, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador 2407017 e o código CRC 84581F3D.

0076469-89.2019.8.13.0000

2407017v1

Orientações para preenchimento

Orientações para encaminhamento

Responsável: após preenchimento do formulário, assinar e enviar:  
- à GEARQ, se Primeira Instância;  
- à COARQ, se Segunda Instância.

## TERMO DE ACORDO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, neste ato representado pelo Governador do Estado, ROMEU ZEMA NETO, a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF, representada pelo Secretário de Estado da Fazenda, GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA, a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, representada pelo Secretário de Estado de Planejamento, OTTO LEVY REIS, doravante denominado ESTADO; e a ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS MUNICÍPIOS – AMM, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, com Sede Administrativa situada à Av. Raja Gabaglia, 385 - Bairro Cidade Jardim – CEP:30.380-103, em Belo Horizonte – MG., telefone: (31) 2125-2400, inscrita no CNPJ sob o nº 20.513.859/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. JULVAN LACERDA,

*CONSIDERANDO* a situação de calamidade financeira enfrentada pelo Estado de Minas Gerais reconhecida pelo Decreto estadual n.º 47.101, de 5 de dezembro de 2016, e ratificada pela Resolução n.º 5.513, de 12 de dezembro de 2016 da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG;

*CONSIDERANDO* a intenção do ESTADO em aderir ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017;

*CONSIDERANDO* a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Suspensão de Liminar n.º 1.0000.18.074486-4/000;

resolvem, nos termos da legislação vigente, firmar o presente Termo de Acordo para solucionar consensualmente as ações judiciais em curso patrocinadas pelos municípios associados à AMM, tudo como a seguir disposto:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O ESTADO se compromete, a partir do dia 30 de janeiro de 2019, a regularizar os repasses dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB aos municípios mineiros associados à AMM.

Parágrafo primeiro – O ESTADO se compromete, nos termos da legislação em vigor, a alimentar e a disponibilizar, em até 90 (noventa) dias, acesso ao Sistema Integrado de

Administração Financeira – SIAFI, mediante login e senha, à AMM para aferição dos valores arrecadados e repassados a título de ICMS e IPVA.

Parágrafo segundo – No caso de impossibilidade do fornecimento das informações em conformidade com o parágrafo anterior, o ESTADO se compromete a fornecer extratos da conta ICMS e da conta IPVA à AMM.

CLÁUSULA SEGUNDA: O ESTADO se compromete, a partir do mês de janeiro de 2.020, a liquidar, em 3 (três) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de ICMS, IPVA e FUNDEB referentes ao repasse de janeiro de 2.019, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO.

Parágrafo primeiro – O ESTADO antecipará o pagamento das parcelas referidas no caput, sendo que a primeira parcela será paga no mês subsequente aos eventuais ingressos de recursos decorrentes de contratação de operação de crédito ou de ressarcimento/reajuste/incremento com as perdas provocadas pela Lei Kandir.

Parágrafo segundo – Os eventuais ingressos de recursos a que se refere o parágrafo anterior serão destinados à liquidação antecipada das parcelas constantes da cláusula terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA: O ESTADO se compromete, a partir do mês de abril de 2.020, a liquidar, em 30 (trinta) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de ICMS, IPVA e FUNDEB referentes aos repasses do ano de 2.017 e 2.018, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO.

Parágrafo único – O ESTADO se compromete a antecipar o início do pagamento das parcelas referidas no caput para o mês imediatamente seguinte ao pagamento da terceira parcela prevista na cláusula segunda.

CLÁUSULA QUARTA: O ESTADO se compromete, mesmo não sendo objeto de ação judicial, a regularizar os repasses dos valores devidos a título de transporte escolar aos municípios mineiros associados à AMM.

Parágrafo único: O ESTADO se compromete, a partir do mês de abril de 2.019, a liquidar, em 10 (dez) parcelas mensais, os valores em atraso devidos aos municípios associados à AMM a título de transporte escolar, conforme planilha anexa elaborada pela SEF que faz parte integrante do presente ACORDO

CLÁUSULA QUINTA: Em caso de descumprimento do repasse ou do pagamento dos valores devidos a título de ICMS, IPVA e FUNDEB, o ESTADO concorda com o bloqueio imediato em suas contas dos valores retidos há mais de 30 (trinta) dias, mediante acionamento do Poder Judiciário pela AMM.

CLÁUSULA SEXTA: Os Acordantes e os municípios associados à AMM se comprometem, após a assinatura do presente, a apresentarem o ACORDO para homologação à Excelentíssima Desembargadora Mariângela Meyer, Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de



Conflitos – CEJUSC/TJMG em audiência agendada para o dia 4 de abril de 2019 às 9 horas, bem como, caso necessário, a peticionarem nas respectivas ações para extingui-las.

CLÁUSULA SÉTIMA: O disposto na cláusula segunda, na cláusula terceira, parágrafo único da cláusula quarta, na cláusula quinta e parágrafo único da cláusula oitava alcançará apenas o município que aderir ao ACORDO, seja ele filiado ou não à AMM.

CLÁUSULA OITAVA: A SEF poderá compensar eventuais valores bloqueados ou repassados judicialmente ao município durante a execução deste ACORDO com as parcelas a ele devidas, conforme cronograma constante da planilha anexa elaborada pela SEF.

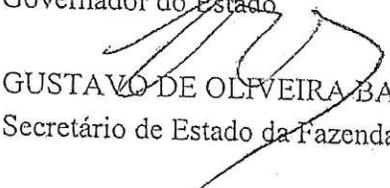
Parágrafo único – Os valores bloqueados judicialmente poderão ser levantados pelos municípios nos processos judiciais, aplicando-se a compensação prevista no caput.

CLÁUSULA NONA: O Estado se compromete a revogar o Decreto Estadual nº 47.296, de 27 de novembro de 2.011.

E por estarem firmes e ajustados, assinam este ACORDO em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, para os devidos fins de direito.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2019.

  
ROMEU ZEMA NETO  
Governador do Estado

  
GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado da Fazenda

OTTO LEVY REIS  
Secretário de Estado de Planejamento

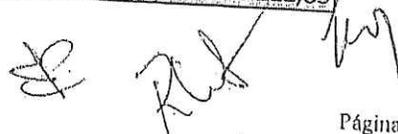
  
JULVAN LACERDA  
Associação Mineira dos Municípios

LISTA DE TODOS MUNICÍPIOS AFILIADOS À AMM

ANEXO  
(Liminares recebidas até 28/03/2019)

Parcelamento Cláusula Segunda - 3 Parcelas Mensais				
Parcela	Mês	IPVA	ICMS	TOTAL
1	jan/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
2	fev/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
3	mar/20	177.813.893,45	158.780.739,85	336.594.633,30
TOTAL		533.441.680,34	476.342.219,56	1.009.783.899,90

Parcelamento Cláusula Segunda - 30 Parcelas Mensais				
Parcela	Mês	FUNDEB	ICMS	TOTAL
1	abr/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
2	mai/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
3	jun/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
4	jul/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
5	ago/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
6	set/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
7	out/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
8	nov/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
9	dez/20	164.142.903,32	51.419.966,24	215.562.869,56
10	jan/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
11	fev/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
12	mar/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
13	abr/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
14	mai/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
15	jun/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
16	jul/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
17	ago/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
18	set/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
19	out/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
20	nov/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
21	dez/21	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
22	jan/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
23	fev/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
24	mar/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
25	abr/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
26	mai/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
27	jun/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
28	jul/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
29	ago/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
30	set/22	164.142.903,32	31.389.591,27	195.532.494,58
TOTAL		4.924.287.099,53	1.121.961.112,80	6.046.248.212,33



Parcelamento Cláusula Quarta - 10 Parcelas Mensais		
Parcela	Mês	TRANSPORTE ESCOLAR
1	mar/19	12.115.832,37
2	abr/19	12.115.832,37
3	mai/19	12.115.832,37
4	jun/19	12.115.832,37
5	jul/19	12.115.832,37
6	ago/19	12.115.832,37
7	set/19	12.115.832,37
8	out/19	12.115.832,37
9	nov/19	12.115.832,37
10	dez/19	12.115.832,37
TOTAL		121.158.323,69

Handwritten signature and initials, possibly 'R. L. G.', located below the table.



LEI 23422, DE 19/09/2019 - TEXTO ORIGINAL

Autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,**

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam os municípios do Estado autorizados a ceder, a título oneroso, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários os direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado.

§ 1º – Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se transferências obrigatórias aquelas que o Estado deve, por força de dispositivo legal ou constitucional, repassar ao município, inclusive as que decorrerem de créditos que venham a ser constituídos após a entrada em vigor desta lei.

§ 2º – Na hipótese da cessão a que se refere o *caput*, todos os direitos do município credor deverão ser repassados ao cessionário, mantendo-se os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, pelos juros e pelas multas, assim como as condições de pagamento, as datas de vencimento, os prazos e os demais termos pactuados originalmente entre o Estado e o município.

§ 3º – Poderão ser cedidos os créditos que compuserem parcela de cobrança administrativa ou judicial movida pelo município contra o Estado.

§ 4º – Esta lei assegura ao cessionário a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos que tenham se originado do direito cedido.

§ 5º – A cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado.

§ 6º – A cessão de crédito deverá abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre os créditos já constituídos e reconhecidos pelo Estado, inclusive mediante formalização de parcelamentos.

§ 7º – O município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

§ 8º – As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo consideradas operações de venda definitiva de patrimônio público.

§ 9º – A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para este fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

§ 10 – A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da lei municipal que autorizar a operação.

§ 11 – A receita decorrente da cessão de direitos creditórios de que trata este artigo será aplicada prioritariamente no pagamento de despesas empenhadas na gestão em que ocorrer a cessão, observadas as destinações constitucionais de recursos para as áreas de saúde e educação.

Art. 2º – As cessões de direitos creditórios realizadas pelo município antes da entrada em vigor desta lei permanecerão regidas pelas disposições legais e contratuais vigentes à época de sua realização.

Art. 3º – O município poderá ceder a parcela incontroversa do valor devido pelo Estado.

§ 1º – As parcelas controvertidas só poderão ser cedidas após formalização de título, seja judicial, seja extrajudicial, inclusive acordos de reconhecimento da dívida ou mera declaração do Estado quanto ao valor.

§ 2º – Quando inquirido pelo município de forma oficial, o Estado informará o valor total da dívida, de forma oficial, escrita e detalhada, no prazo máximo de trinta dias contados do protocolo do pedido.

Art. 4º – Formalizado o contrato de cessão, o município publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital e comprovará o envio ao governo do Estado de cópia da lei municipal que autoriza a operação, cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios e ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 5º – A cessão de direitos creditórios de que trata esta lei depende de autorização legislativa por meio de lei específica do município cedente, observado o disposto no art. 1º.

Art. 6º – Ficam os municípios do Estado autorizados a contratar operações de crédito com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, dando como garantia da operação de crédito os direitos creditórios referentes às transferências obrigatórias do Estado ao município vencidas e não quitadas, depositadas em conta específica vinculada à garantia da operação de crédito.

§ 1º – Deverá ser criada uma conta específica vinculada como garantia da operação de crédito, de titularidade do município, para recebimento das transferências citadas no § 1º do art. 1º.

§ 2º – A instituição financeira que conceder a operação de crédito de que trata este artigo poderá ter acesso à conta a que se refere o § 1º, para acompanhamento do fluxo de caixa.

§ 3º – Se houver atraso no pagamento de parcela da referida operação, sua quitação deverá ocorrer em até vinte e quatro horas contadas do recebimento das transferências obrigatórias por parte do município, até o limite recebido pelo município, não restando prejudicados os juros acordados no contrato.

§ 4º – Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º – A operação de crédito de que trata este artigo deverá ser autorizada por lei específica, em que conste seu valor máximo e sua finalidade.

Art. 7º – Na utilização do seu direito creditório perante o Estado, o município deverá optar ou pela cessão de crédito prevista no art. 1º ou pela operação de crédito prevista no art. 6º, não podendo usar o mesmo crédito para mais de uma operação.

Parágrafo único – Se o crédito do município perante o Estado não for inteiramente utilizado em uma das duas operações, poderá o saldo remanescente ser utilizado na outra operação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 19 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

## FUNDEB

(Os valores poderão sofrer alterações, considerando futuras compensações derivadas de ações judiciais)

Cód. Município		Municípios / EMG	Coeficiente de Distribuição*	Valor devido de FUNDEB (ITCD, IPVA e ICMS)	4.508.783.761,39	314.696.229,36	100.807.108,78	4.924.287.099,53
					Fundeb ICMS	Fundeb IPVA	Fundeb ITCD	Valor FUNDEB Total (ITCD IPVA ICMS)
984001		ABADIA DOS DOURADOS	0,0001388336		625.970,56	43.690,40	13.995,41	683.656,37
984003		ABAETE	0,0004431363		1.998.005,83	139.453,33	44.671,29	2.182.130,45
984005		ABRE CAMPO	0,0001913646		862.821,47	60.221,71	19.290,91	942.334,08
984007		ACAIACA	0,0001248970		563.133,63	39.304,62	12.590,51	615.028,75
984009		ACUCENA	0,0001520646		685.626,53	47.854,17	15.329,20	748.809,90
984011		AGUA BOA	0,0002159646		973.737,78	67.963,25	21.770,77	1.063.471,80
984013		AGUA COMPRIDA	0,0000483905		218.182,34	15.228,31	4.878,11	238.288,76
984015		AGUANIL	0,0001439224		648.915,16	45.291,85	14.508,41	708.715,42
984017		AGUAS FORMOSAS	0,0003138212		1.414.952,12	98.758,36	31.635,41	1.545.345,89
984019		AGUAS VERMELHAS	0,0002353486		1.061.135,86	74.063,31	23.724,81	1.158.923,99
984021		AIMORES	0,0005184053		2.337.377,41	163.140,19	52.258,94	2.552.776,54
984023		AIURUOCA	0,0001390765		627.065,64	43.766,83	14.019,89	684.852,37
984025		ALAGOA	0,0000856549		386.199,43	26.955,27	8.634,62	421.789,33
984027		ALBERTINA	0,0001197272		539.824,00	37.677,69	12.069,35	589.571,04
984029		ALEM PARAIBA	0,0007866002		3.546.610,28	247.540,12	79.294,89	3.873.445,29
984031		ALFENAS	0,0016997398		7.663.759,03	534.901,69	171.345,85	8.370.006,57
982681		ALFREDO VASCONCELOS	0,0001539961		694.335,06	48.461,99	15.523,90	758.320,94
984033		ALMENARA	0,0011988448		5.405.331,92	377.271,94	120.852,08	5.903.455,93

984035	ALPERCATA	0,0002419525	1.090.911,71	76.141,55	24.390,54	1.191.443,80
984037	ALPINOPOLIS	0,0003108257	1.401.446,09	97.815,69	31.333,44	1.530.595,22
984039	ALTEROSA	0,0003771545	1.700.508,16	118.689,10	38.019,86	1.857.217,12
980564	ALTO CAPARAO	0,0001805160	813.907,74	56.807,71	18.197,30	888.912,75
985069	ALTO JEQUITIBA	0,0001279272	576.796,10	40.258,21	12.895,97	629.950,28
984041	ALTO RIO DOCE	0,0001990788	897.603,40	62.649,36	20.068,56	980.321,32
984043	ALVARENGA	0,0001064267	479.855,14	33.492,09	10.728,57	524.075,80
984045	ALVINOPOLIS	0,0002307570	1.040.433,57	72.618,37	23.261,95	1.136.313,89
984047	ALVORADA DE MINAS	0,0000818961	369.251,71	25.772,39	8.255,71	403.279,81
984049	AMPARO DO SERRA	0,0001297083	584.826,71	40.818,72	13.075,52	638.720,94
984051	ANDRADAS	0,0007589931	3.422.135,79	238.852,27	76.511,90	3.737.499,96
984055	ANDRELANDIA	0,0003239296	1.460.528,44	101.939,42	32.654,40	1.595.122,27
980566	ANGELANDIA	0,0002240143	1.010.031,97	70.496,45	22.582,23	1.103.110,65
984057	ANTONIO CARLOS	0,0001785961	805.251,37	56.203,53	18.003,76	879.458,66
984059	ANTONIO DIAS	0,0001400017	631.237,39	44.058,01	14.113,17	689.408,57
984061	ANTONIO PRADO DE MINAS	0,0000381434	171.980,25	12.003,58	3.845,12	187.828,95
984063	ARACAI	0,0000990941	446.794,05	31.184,55	9.989,39	487.968,00
984065	ARACITABA	0,0000319673	144.133,84	10.060,00	3.222,54	157.416,38
984067	ARACUAI	0,0005668305	2.555.716,19	178.379,42	57.140,54	2.791.236,16
984069	ARAGUARI	0,0017132253	7.724.562,23	539.145,53	172.705,29	8.436.413,05
984071	ARANTINA	0,0001215083	547.854,61	38.238,20	12.248,90	598.341,71
984073	ARAPONGA	0,0001251515	564.280,86	39.384,69	12.616,16	616.281,71
982903	ARAPORA	0,0003613096	1.629.067,00	113.702,78	36.422,58	1.779.192,36
984075	ARAPUA	0,0000859787	387.659,54	27.057,18	8.667,27	423.384,00
984077	ARAUJOS	0,0002466713	1.112.187,61	77.626,53	24.866,22	1.214.680,37

**IPVA**

(Os valores poderão sofrer alterações, considerando futuras compensações derivadas de ações judiciais)

MUNICIPIO	CNPJ MUNICIPIO	15/01/2019	16/01/2019	17/01/2019	19/01/2019	24/01/2019	29/01/2019	TOTAL
ABADIA DOS DOURADOS	18593111000114	47.057,76	38366,98	24.048,20	5.865,19	4.668,69	4.106,95	124.113,77
ABAEETE	18296632000100	192.872,51	150688,71	98.135,03	33.326,11	12.677,11	12.861,27	500.560,74
ABRE CAMPO	18837278000183	84.051,91	74397,83	46.614,47	15.324,10	5.813,64	4.197,35	230.399,30
ACAIACA	18295287000190	14.150,19	8998,3	4.144,83	2.127,55	565,05	1.102,88	31.088,80
ACUCENA	17005216000142	21.212,79	10137,42	7.573,68	3.782,44	2.952,76	2.397,76	48.056,85
AGUA BOA	18085563000195	16.690,79	13015,88	12.978,05	4.080,32	3.888,73	5.236,23	55.890,00
AGUA COMPRIDA	18428953000110	21.089,07	10869,34	4.007,84	1.651,96	1.196,08	688,51	39.502,80
AGUANIL	17888108000165	25.663,88	16373,51	13.230,19	3.070,36	1.623,18	1.963,79	61.924,91
AGUAS FORMOSAS	18404749000160	57.611,33	38341,56	27.054,92	13.072,26	5.025,71	7.278,28	148.384,06
AGUAS VERMELHAS	18414581000173	19.352,18	9159,52	8.206,69	5.170,78	1.007,80	3.182,97	46.079,94
AIMORES	18348094000150	93.855,70	56126,49	53.899,59	18.030,16	6.265,65	10.444,13	238.621,72
AIURUOCA	18008895000110	57.336,45	29891,4	23.263,82	7.010,95	4.813,68	4.273,86	126.590,16
ALAGOA	18186346000191	20.043,77	4215,13	9.076,73	1.092,01	1.636,42	1.716,38	37.780,44
ALBERTINA	17912015000129	20.013,51	11131,9	7.817,40	1.253,63	1.297,67	1.668,14	43.182,25
ALEM PARAIBA	17709197000135	372.561,22	255926,55	242.144,94	93.322,12	34.290,75	28.009,27	1.026.254,85
ALFENAS	18243220000101	1.068.496,69	631150,2	484.423,90	179.090,32	39.906,44	60.259,45	2.463.327,00
ALMENARA	18349894000195	97.088,00	110940,56	67.592,12	35.797,18	12.203,29	27.032,28	350.653,43
ALPERCATA	18332627000105	14.228,78	15914,14	7.728,04	3.721,48	625,05	1.668,07	43.885,56
ALPINOPOLIS	18241752000100	197.963,09	113190,28	110.174,03	55.903,39	6.367,45	7.888,94	491.487,18
ALTEROSA	18243238000103	126.688,98	79318,26	58.049,12	17.897,13	7.048,46	9.488,50	298.490,45
ALTO RIO DOCE	18094748000166	62.118,86	26107,08	12.642,65	8.373,93	3.422,20	4.640,78	117.305,50
ALVARENGA	19770288000101	12.394,63	7804,58	11.431,01	3.910,72	2.025,83	1.849,17	39.415,94
ALVINOPOLIS	16725392000196	80.473,33	39615,79	32.438,37	845,95	6.488,15	3.110,40	171.139,29
ALVORADA DE MINAS	18303164000153	7.218,48	3918,47	5.008,08	845,95	440,29	3.051,44	20.482,71
AMPARO DO SERRA	18316174000123	17.519,20	8362,33	6.080,71	2.492,08	819,39	1.415,31	36.689,02
ANDRADAS	17884412000134	493.231,42	347947,4	242.647,65	99.793,75	20.206,35	19.578,03	1.223.404,60
CACHOEIRA DE PAJEU	18414599000175	11.249,66	8352,13	5.785,05	2.478,67	1.777,12	2.505,25	32.147,88
ANDRELANDIA	18682930000138	72.618,07	50022,48	41.696,80	21.347,54	3.368,48	5.168,28	194.221,65
ANTONIO CARLOS	18094763000104	47.963,20	33206,58	25.755,78	14.216,40	4.116,43	5.754,77	131.013,16
ANTONIO DIAS	16796575000100	26.005,00	13054,08	15.721,43	5.671,23	1.256,37	3.251,89	64.960,00
ANTONIO PRADO DE MINAS	17947631000115	8.079,72	4458,16	5.078,26	1.157,54	893,14	825,05	20.491,87
ARACAI	18116111000123	9.181,65	6511,62	3.309,63	2.462,41	-	533,03	21.998,34
ARACITABA	17747940000141	7.926,62	4319,47	1.583,05	660,51	875,41	1.094,71	16.459,77
ARACUAI	17963083000117	151.293,05	72304,84	71.816,95	37.042,83	9.121,87	11.096,99	352.676,53
ARAGUARI	16829640000149	1.253.257,23	930840,49	719.513,78	280.662,78	72.260,51	78.880,43	3.335.415,22



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

## CAPÍTULO VII

### DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

#### Seção I

##### Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

#### Seção II

##### Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

## Subseção II

### Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

## Subseção III

### Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

#### Subseção IV

##### Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

#### Seção V

##### Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)